



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040133-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes J R LOPES RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO LOPES RODRIGUES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2040133-79.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1005251-93.2024.8.26.0663

Comarca: Votorantim (1ª Vara Cível)

Agravantes: J R Lopes Rodrigues e José Roberto Lopes Rodrigues

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Graziela Gomes dos Santos Biazim

Voto nº 4.207

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - Polo ativo dos embargos à execução composto por uma pessoa física e uma pessoa jurídica.

PESSOA FÍSICA - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Embargante que se qualifica como empresário - Juntada de apenas parte dos documentos solicitados, com omissão de declarações de imposto de renda e dos extratos de todas as suas contas bancárias - Omissão de informações ao juízo - Indícios de capacidade econômica presentes - Contratação de advogado particular que, nesse contexto, ganha relevância.

PESSOA JURÍDICA - Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade de demonstração do benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira - Omissão de documentos comprovando o patrimônio da pessoa jurídica - Precedentes - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 132/133 dos autos dos embargos à execução de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária ao polo ativo dos embargos, composto por uma pessoa jurídica e uma pessoa física.

Os agravantes afirmam que a pessoa jurídica enfrenta crise financeira “há tempos” (fls. 04) e os poucos contratos que celebra para prestação de

serviços não cobrem as suas dívidas. Asseveram que exibiram extratos de conta bancária, DEFIS e holerites da pessoa física, tudo comprovando que não possuem condições de suportar as custas do processo. Alegam que o sócio, pessoa física, depende unicamente dos pagamentos feitos pela pessoa jurídica e seus rendimentos mensais, de pouco mais de um salário-mínimo, são inteiramente destinados ao sustento da família. Além disso, possuem dívidas, inclusive a executada pelo embargado e ora agravado. Entendem que nada há que permita afastar a presunção de hipossuficiência de recursos.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 11/12).

Contraminuta a fls. 18/25.

Termo de transferência de relatoria em 07/04/2025 (fls. 35).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Os agravantes foram intimados, na origem (fls. 97), para apresentar os seguintes documentos:

[...] cópias dos últimos comprovantes de rendimentos e das 2 últimas folhas da CTPS (pessoa física) e dos dois últimos balancetes patrimoniais (pessoa jurídica), cópias das duas últimas declarações de imposto de rendas entregues a receita federal, bem como extrato bancário dos últimos dois meses de TODAS as contas bancárias que possui [...]

A parte atendeu apenas parcialmente a determinação, pelo que sobreveio a decisão agravada, que assim indeferiu o pedido:

No caso dos autos, importante observar que o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica se confunde, haja vista que a empresa individual constitui ficção jurídica para concessão de CNPJ apenas para fins fiscais. Daí porque os demonstrativos de pagamento de pró-labore emitido pela empresa individual em favor da pessoa física/empresário (fls. 120/122) não constitui, por si só, prova cabal da hipossuficiência.

Já os extratos bancários da empresa individual (fls. 102/110) comprovam a movimentação mensal muito superior a 03 salários-mínimos, chamando a atenção o recebimento de transferência PIX da pessoa física para pessoa jurídica, ocorrida em data de 06/09/2024, no valor de R\$ 10.000,00, sendo que no mesmo dia recebeu outro PIX no mesmo valor de R\$ 10.000,00, isto sem falar nos inúmeros valores recebidos de outras fontes.

Os extratos da pessoa física (fls. 123/131) apontam no mesmo sentido, ou seja, de que há movimentação financeira substancial, muito superior a 03 salários-mínimos mensais. Vale ressaltar que na decisão de fls. 97 foi determinada a apresentação das declarações de rendas dos dois últimos anos, com advertência expressa de que a ausência de todos os documentos determinaria, por si só, o indeferimento do

pedido de justiça gratuita. Apesar disso, não foram apresentadas as declarações de rendas da pessoa física.

Ainda é importante mencionar que a própria natureza da ação de execução conexa, onde foi celebrado contrato de empréstimo bancário de valor substancial, onde a pessoa física compareceu como avalista, demonstra a capacidade financeira.

Por todos os motivos anteriores, resta comprovada a capacidade de suportar as módicas custas do processo sem comprometer a sua subsistência ou de sua família ou do desenvolvimento da atividade empresarial.

Além disso, constituíram advogado particular para defesa de seus interesses, o que, embora não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido, deve ser levado em consideração em conjunto com os demais elementos dos autos.

Na hipótese dos autos, a pessoa física se qualifica como empresário e, embora expressamente intimado, optou por omitir as declarações de imposto de renda, sem qualquer justificativa.

Considerando sua condição de sócio da pessoa jurídica, de quem recebe os rendimentos mensais, por certo não é suficiente, para comprovar a real renda mensal e o patrimônio da parte, a simples exibição de holerites emitidos pela própria interessada.

Além disso, exibiu extratos bancários de uma única conta bancária, sem comprovar, pela pesquisa Registrato, que referida conta é de fato a única de sua titularidade.

Ademais, como corretamente anotado pelo d. magistrado, as movimentações das contas bancárias evidenciam o recebimento de valores muito superiores a três salários-mínimos, o que, aliado à omissão dos demais documentos, certamente afasta a presunção de insuficiência de recursos, que favorece tão somente a pessoa natural.

Importante acrescentar que, pelos holerites, a pessoa física auferiria apenas R\$ 1.885,02 mensais, no entanto, nos meses de agosto e outubro/2024, percebe-se que não há qualquer crédito nesse valor, o que permite concluir que a parte realmente possui outras contas bancárias onde recebe o numerário.

Não bastasse, a despeito da alegação de que auferia renda pouco

superior a um salário-mínimo, apenas nessa conta bancária verifica-se o creditamento de montantes muito superiores a isso, tais como o recebimento de R\$2.050,00 e R\$2.120,00 em 10/10, R\$1.750,00 em 18/10, R\$12.500,00 em 28/10 e R\$4.000,00 em 30/10, terminando com saldo positivo de R\$6.609,17.

A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita, deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). “É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Estabelecidas tais premissas, o caso não é mesmo de concessão da

gratuidade da justiça.

A pessoa jurídica exibiu apenas extratos de uma conta bancária e não trouxe aos autos declaração assinada por profissional habilitado, deixando de comprovar, cabalmente, qual o patrimônio da pessoa jurídica, incluindo ativo e passivo.

Ademais, como bem fundamentado na origem, em se cuidando de empresário individual, não há separação patrimonial, de modo que a omissão das declarações de imposto de renda da pessoa física também se volta contra a pessoa jurídica.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelos agravantes, o que não se mostra admissível.

Enfim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esse vem sendo o entendimento desta Câmara e deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. cominatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Autor que não deu integral atendimento ao comando do juízo de primeiro grau, para que trouxesse elementos destinados a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, sem explicação do porquê

da omissão, mesmo após sucessivas concessões de prorrogação de prazo para apresentação dos indigitados documentos. Quadro dos autos sugestivo de que o autor procura sonegar informações do juízo. Valor atribuído à causa, além disso, pouco expressivo. Consideração, por outro lado, de que a ação foi proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado do Paraná, a mais de quatrocentos quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Precedentes da Câmara. Bem indeferido, portanto, o pedido de gratuidade. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328614-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou cabalmente sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática do relator que indeferiu a gratuidade processual, mantida. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2026955-97.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa natural. Agravante que não faz jus à benesse. Injustificada recusa de apresentação de documentos indicados pelo Egrégio Juízo de Origem, os quais ensejariam a verificação da sua situação econômica. Documentos, inclusive, de fácil obtenção. Determinação de complementação da documentação, neste grau de jurisdição, também não atendida, com solicitação injustificada de prazo. Circunstâncias que impõe reconhecer a capacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sérios indícios de omissão de bens e renda. R. decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004461-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª

**Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de
Registro: 20/02/2025)**

Embargos de declaração – Omissão – Inexistência - O colegiado concluiu pelo desprovemento do agravo (manutenção da revogação da gratuidade da justiça), porque a recorrente deixou de juntar os documentos solicitados pelo juízo de origem, em especial de extratos de uma de suas contas - Nestes embargos, ela alega que a conta já estava encerrada, e, por isso, não apresentou os documentos – Juntou novos documentos nessa ocasião – Não há omissão, se a alegação ou os documentos não existiam nos autos ao tempo do julgamento de mérito do recurso pelo colegiado - Os embargos não se destinam à rediscussão da questão – Impossibilidade de juntada de novos documentos em embargos de declaração, para modificação do mérito decidido – Nítido caráter infringente, que não se admite – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2284484-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Gratuidade da Justiça - Indeferimento do benefício ao exequente - Inconformismo - Pessoa jurídica - Alegado direito à gratuidade - Elementos constantes dos autos que não demonstram, entretanto, a alegada hipossuficiência do agravante – Decisão mantida, com ordem de recolhimento, ao final, do preparo recursal, nos termos do disposto no artigo 101 do Código de Processo Civil - Recurso não provido **(TJSP; Agravo de Instrumento 2345894-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)**

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator